

JUSTIFICATIVA DE INADIMPLÊNCIA – CCEE

Inadimplência na Liquidação Financeira Mercado de Curto Prazo (MCP) 05/2026 ELECTRA ENERGIA DIGITAL 80884551

A presente manifestação deve ser analisada à luz do contexto excepcional enfrentado pela Electra e por diversas empresas do setor de comercialização de energia elétrica ao longo dos últimos anos, marcado por alterações regulatórias relevantes, mudanças estruturais na formação dos preços de energia, aumento expressivo dos custos de modulação, redução da liquidez do mercado e agravamento das exigências financeiras impostas aos agentes setoriais.

A Electra adotou diversas medidas destinadas à preservação de suas atividades, incluindo captações financeiras, aportes realizados pelos acionistas, renegociação de contratos, busca de soluções consensuais com clientes e fornecedores, instauração de procedimentos de mediação, além do ajuizamento de medidas judiciais voltadas à preservação de sua regularidade operacional perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Foi nesse cenário que a Electra, após adotar sucessivas medidas administrativas, destinadas à preservação de suas atividades, viu-se compelida a ingressar com pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi regularmente deferido pela 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR, nos autos nº 0009800-26.2026.8.16.0194.

A Recuperação Judicial não representa mecanismo de evasão de responsabilidades. Ao contrário, constitui instrumento legal destinado a organizar coletivamente os impactos econômicos decorrentes da crise empresarial, permitindo que obrigações e passivos sejam tratados de forma ordenada, transparente e supervisionada pelo Poder Judiciário.

A Electra Varejista permanece operacionalmente ativa, mantém estrutura empresarial organizada, continua submetida aos mecanismos de monitoramento da CCEE, permanece sujeita à fiscalização da ANEEL, continua praticando atos necessários à preservação de suas atividades e submete-se regularmente às determinações emanadas do Juízo Recuperacional.

Consoante consta dos autos da Recuperação Judicial, a ausência de aporte da garantia financeira não decorreu de decisão deliberada da Electra, mas da combinação entre a frustração das captações que estavam sendo estruturadas para recomposição de liquidez e o indeferimento, pela CCEE, dos pedidos de parcelamento da obrigação, circunstâncias verificadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Em decorrência, a Electra Varejista passou para a posição devedora na liquidação financeira do mercado de curto prazo.

Importa registrar, desde logo, que essa manifestação não busca afastar ou restringir as competências regulatórias legalmente atribuídas à CCEE, tão pouco deve ser interpretada como uma recusa da Electra Varejista às normas e obrigações regulatórias.

Ao contrário, o que se pretende demonstrar é que a inadimplência da liquidação financeira do mês de maio não pode ser examinada de forma isolada, dissociada do contexto econômico, regulatório e recuperacional em que se inserem.

A preservação da atividade empresarial constitui, portanto, verdadeiro vetor interpretativo de todo o sistema recuperacional.

Foi precisamente sob essa perspectiva que o Juízo da Recuperação Judicial analisou a situação das Recuperandas e, ao apreciar os pedidos formulados nos autos, reconheceu expressamente a essencialidade das autorizações regulatórias e das condições necessárias para manutenção das atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas no setor elétrico.

Mais do que reconhecer a essencialidade das autorizações regulatórias, o Juízo Recuperacional concluiu, em sede de cognição sumária, que a adoção de medidas de desligamento, inabilitação ou revogação de autorizações fundadas exclusivamente em obrigações sujeitas à Recuperação Judicial ou em fatos anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional possui potencial de comprometer os objetivos do processo de seguimento empresarial.

O valor da liquidação de maio da Electra Varejista foi lançado na relação de credores e os créditos relacionados permanecem sujeitos ao tratamento legal aplicável no âmbito do processo de Recuperação Judicial das Recuperandas, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e as determinações do Juízo competente.

No âmbito da Recuperação Judicial, é vedado tratamento privilegiado de um credor em relação aos demais. Em outras palavras, é vedado que créditos sejam satisfeitos primeiramente e fora do Plano de Recuperação Judicial, em detrimento da coletividade dos demais credores sujeitos ao concurso recuperacional, em ofensa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e ao princípio da *par conditio creditorum*, pilares estruturantes do sistema recuperacional. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.051, concluiu que todos os créditos cujo fato gerador é anterior à data do pedido de recuperação judicial sujeitam-se ao concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. As obrigações aqui envolvidas foram constituídas antes de 27/05/2026, data do protocolo do pedido Curitiba, 21 de julho de 2026

Electra Comercializadora Comercializadora Varejista Ltda.